

AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de 03 de 2008
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Gabinete do Vice-Presidente Deputado Estadual Ricardo Marcelo)

08
Projeto de Lei
nº 972/08
Silvânia

PROJETO DE LEI Nº 972/2008.
(Do Vice-Presidente Dep. Ricardo Marcelo)

*DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE ACESSO
DOS MENORES DE IDADE NAS "LAN HOUSES" E
"CYBER CAFÉS" DO ESTADO DA PARAÍBA AOS
PROGRAMAS OU INFORMAÇÕES COM
CONTEÚDOS IMPRÓPRIOS E PROIBIDOS PARA A
SUA FAIXA ETÁRIA.*

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º - Ficam as "lan houses" e "cyber cafés" no Estado da Paraíba obrigado a fiscalizar o acesso e o contato dos menores de idade aos programas ou informações impróprias e proibidas para a sua faixa etária.

Art. 2º - Será de responsabilidade das empresas prestadoras do serviço de acesso a internet, "lan houses" e "cyber café", a manutenção de base cadastral contendo base cadastral do usuário, inclusive usuários menores de idade, compreendendo dias e os horários pelos mesmos freqüentados.

Parágrafo Primeiro - Os proprietários e funcionários das casas de equipamentos para acesso, coletivos ou individuais a internet, com a utilização de programas e jogos eletrônicos em rede deverão permitir o acesso por menores de idade, exclusivamente mediante o cadastramento do usuário e monitoração do conteúdo acessado.

Parágrafo Segundo - Sendo o usuário menor, em idade inferior a 12 anos, será necessária a autorização expressa do pai ou responsável, mantida sob a responsabilidade do estabelecimento prestador de serviço.

Art. 3º - Serão deveres das empresas enquadradas no art. 1º da presente lei

I - Proibir ou permitir o acesso e o contato de acordo com a faixa etária do usuário menor obedecendo à classificação etária recomendada pelo Ministério da Justiça;

II - Expor em local visível ao público, Alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

(Gabinete do Vice-Presidente Deputado Estadual Ricardo Marcelo)



III - Afixar em local visível ao público, lista dos serviços e jogos disponíveis contemplando breve histórico do conteúdo dos mesmos, bem como classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça;

IV - Garantir aos usuários menores o respeito aos valores culturais, artísticos e históricos, próprios do contexto social da criança e do adolescente;

V - Disponibilizar aos usuários ambiente saudável, com iluminação natural e artificial adequada e mobiliário compatível e adaptável a todos os tipos físicos de usuários.

VI - Manter a guarda das informações e autorizações dispostas no artigo 2º;

Art. 4º - A presença de menores nos estabelecimentos referidos nesta lei somente poderá acontecer se no horário entre às 08:00 e 22 horas;

Parágrafo Único - O acesso por menores com idade inferior a 12 (doze) anos somente será possível no horário entre as 10:00 e às 20 horas, mediante autorização prévia dos pais ou adulto responsável

Art. 5º - As empresas enquadradas nesta lei deverão adotar sistemas eletrônicos de monitoramento de conteúdo por palavras chaves, sendo vedada violação ou quebra do sigilo das informações pelo usuário acessadas, salvo por ordem judicial.

Art. 6º - Os proprietários e gerentes das "lan houses" e "cyber cafés" serão responsáveis pelo cumprimento das regras nos artigos acima identificados, sob pena de enquadramento na legislação penal vigente cominação de multa de dois à dez salários mínimos.

Art. 7º - O poder executivo regulamentará a presente lei, fixando multas e demais penalidades, bem como poderá firmar convênios municipais para o fiel cumprimento desta.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Gabinete do Vice-Presidente Deputado Estadual Ricardo Marcelo)



Justificativa

A internet constitui-se como principal meio de troca de informações e acesso ao conhecimento. O amplo conteúdo e a facilidade de acesso, estimulada pelos estabelecimentos conhecidos como "lan houses" ou "cyber cafés" ensejam a necessidade de um maior controle ao conteúdo acessado pelas crianças e adolescentes.

O presente projeto de Lei tem por objetivo evitar, proteger e fiscalizar os usuários menores de idade no acesso e contato com as casas de máquinas e computadores com acesso ou utilização de programas e jogos de computador por internet e afins. Não é desejo do legislador impedir ou restringir o acesso destes jovens ao mundo da informação, mas sim regulamentar o que está longe dos olhos dos pais, preservando o conhecimento, sem que haja violação das comunicações ou quebra do sigilo das informações.

Por este, as "lan houses" e "cyber cafés" seriam obrigados a manter consigo um cadastro da utilização dos equipamentos eletrônicos por menores de 18 anos, dispondo ainda da fiscalização do horário por estes acessados. Com isto evitaríamos o detrimento do convívio familiar face à excessiva utilização sem fins educativos.

Para que seja aproveitado o vasto conteúdo educacional disponibilizado pela grande teia mundial, todas as estações de trabalho serão dotadas de programas que impeçam a utilização de palavras chaves não recomendadas pelo Ministério da Justiça, segundo faixa etária. O programa não ensinará prejuízos à privacidade, mas sim, fechará automaticamente a janela que dispor em seu conteúdo palavras impróprias para classificação etária, impedindo a sua visualização ou acesso.

Ao poder competirá a fiscalização das disposições para que seja garantida a aplicação deste instrumento legal em todo o Estado, podendo ainda com o poder municipal firmar convênios para o melhor cumprimento de uma garantia constitucional de uma infância digna.

Desta forma, excelentíssimos senhores, estamos contribuindo para que evoluamos na formação de nossas crianças, aproveitando tudo o que de melhor a internet e mundo eletrônico oferece para a formação da cidadania nestes jovens, expurgando o joio do trigo, requerendo a V.Exas., a devida atenção e sensibilização a realidade que não se resume apenas a uma co-responsabilidade do empresariado, mas sim o acompanhamento estatal na preservação dos direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Gabinete do Vice-Presidente Deputado Estadual Ricardo Marcelo)



Sala das Sessões, em 24 de março de 2008.

Ricardo Marcelo
Deputado Estadual (Vice-Presidente)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

06
Projeto de Lei
nº 772/08
Vilmarina

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 772/08
Em 26/03/2008

P/2 Vilmarina do Rego
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 27/03/2008

Plágio Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 28/03/2008

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2008

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Troci Júnior
Em 3/03/2008

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2008

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2008.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2008.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 772/2008.

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE ACESSO DOS MENORES DE IDADE NAS "LAN HOUSES" E "CYBER CAFÉS" DO ESTADO DA PARAÍBA AOS PROGRAMAS OU INFORMAÇÕES COM CONTEÚDOS IMPRÓPRIOS E PROIBIDOS PARA SUA FAIXA ETÁRIA.

AUTOR : Dep. Ricardo Marcelo.

RELATOR: Dep. JUNG A JUNIO R

PARECER Nº 1069/09

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 772/2008**, de iniciativa do nobre Deputado Ricardo Marcelo, e que "Dispõe sobre o controle de acesso dos menores de idade nas "Lan Houses" e "Cyber Cafés" do Estado da Paraíba aos programas ou informações com conteúdos impróprios e proibidos para sua faixa etária".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de março do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Dep. Ricardo Marcelo, tem por fim regulamentar o controle de acesso dos menores de idade nas "Lan Houses" e "Cyber Cafés" no âmbito do Estado da Paraíba aos programas ou informações com conteúdos impróprios para sua faixa etária, sob o argumento, de que a internet constitui-se como principal meio de troca de informações e acesso ao conhecimento e o amplo conteúdo e a facilidade de acesso, estimulada pelos estabelecimentos conhecidos como "lan houses" ou "cyber cafés" ensejam a necessidade de um maior controle ao conteúdo acessado pelas crianças.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Neste contexto, afirma o autor, que o presente Projeto tem por objetivo evitar, proteger e fiscalizar os usuários menores de idade no acesso e contato com as casas de máquinas e computadores com acesso ou utilização de programas e jogos de computador por internet e afins.

A iniciativa parlamentar para a matéria, encontra alicerce no § 1º do art. 25 da Constituição Federal, combinado com os "caput's" dos arts. 52 e 63, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Com efeito, compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre proteção à infância, à juventude e à velhice, conforme preconizado no art. 7º, § 2º, inciso XV, da Constituição Estadual.

No mérito, compreendo, que a proposta é de inquestionável e relevante interesse público, notadamente, levando em consideração as satisfatórias justificativas para iniciativa, levantadas pelo autor.

Ademais, urge aqui ressaltar, por ser oportuno, que a matéria tratada pela propositura em exame é "Lei" no Estado de São Paulo – Lei nº 12.228, de 11 de janeiro de 2006 -, de iniciativa do Deputado Vinícius Camarinha – PSB, conforme cópia em anexo.

Nestas circunstâncias, e diante de todo o exposto, opino, indubitavelmente, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 772/2008**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2009.

DEP. _____


Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina seguramente, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 772/2008**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

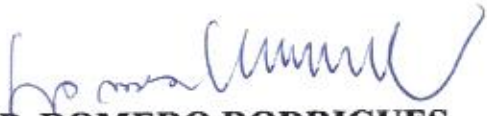
Sala das Comissões, em 18 de março de 2009.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente


DEP. GERVÁSIO MAIA
Vice-Presidente

DEP. LEONARDO GADELHA
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. ROMERO RODRIGUES
Membro


DEP. DINALBO WANDERLEY
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 22.04.09



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 12.228, de 11 de janeiro de 2006

(Projeto de lei nº 357/2005, do Deputado Vinícius Camarinha - PSB)

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Estado de São Paulo que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cibercafés e "cyber offices", entre outros.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - número de documento de identidade.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

1. a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;
2. a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito

mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Artigo 3º - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I - permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II - permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III - permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Parágrafo único - Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:

1. filiação;

2. nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI - regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Artigo 5º - São proibidos:

I - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II - a venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III - a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Artigo 6º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$



10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Palácio dos Bandeirantes, aos 11 de janeiro de 2006.

Geraldo Alckmin

Hélio Silva Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de janeiro de 2006.

Decreto nº 50.658, de 30 de março de 2006, regulamenta os artigos 6º e 7º da Lei nº 12.228, de 11 de janeiro de 2006

Publicado em : D.O.E em 12/01/2006, Seção I - pág.04
Atualizado em: 06/04/2006 16:39



12228.doc <Download

